



AGCMAB

**ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**

Armação dos Búzios, de 23 de Novembro de 2020

Para: Presidência do poder Legislativo do Município de Armação dos Búzios e para Presidente da CCJ;

Aos representantes da Câmara Municipal de Armação dos Búzios

A Associação de Guardas Civis Municipais de Armação dos Búzios, por meio de seu Presidente o Ilmo. Wertheson Guimarães dos Santos, vem pelo presente, solicitando máxima vênica, expor **relatório aos** flagrantes descumprimentos de preceito de Lei federal, pelo Projeto de Lei para Instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Guardas Marítimos Ambientais e dos Guardas Patrimoniais, requerendo desde já o recebimento por esta casa do presente ofício, pelas razões abaixo expostas:

Conforme Projeto de Lei, fica clara o flagrante descumprimento aos preceitos da Lei Federal 13.022/14, esta norma especial.

Ademais, o que fica claro com o projeto de Lei em comento, a tentativa de outorga de poderes, estes inerentes aos agentes de Segurança Pública, assim definidos pela Lei 13.022/14, os Guardas Municipais, aos cargos a que ela se refere, sendo a Segurança Patrimonial e o Guarda Marítimo Ambiental.

Ementa: Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Guardas Marítimos Ambientais e dos Guardas Municipais Patrimoniais, criados pela Leis nº. 922, de 20 de dezembro de 2011 e 294, de 29 de janeiro de 2002, respectivamente.

“...MENSAGEM Nº 65, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020.

CONSIDERANDO, o lapso histórico que foi a organização do cargo de Guarda Civil Municipal, preterindo-se outras categorias análogas, como os Guardas Patrimoniais e os Guardas Ambientais; ...”

Na mensagem, já aponta um grande equivoco, reflexo na matéria, em pauta. Quando menciona que ao organizar se o PCCR da GCMAB, preteriu se de outras categorias “análogas”, quando na verdade, são distintas, em referência aos guardas patrimoniais por exemplo, vigiar difere se de proteger, uma vez que o termo proteger esta contido a vigilância do local, bem como a proteção de servidores e demais pessoas usuárias das



AGCMAB
ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

para se equipararem aos guardas civis municipais, pelo o simples fato de serem guardadores de patrimônios, contudo o guarda civil municipal, em um patrimônio, pode ser remanejado para o trânsito, e há bem mais atribuições que o define.

Sobre o guarda marítimo ambiental, não há o que se falar, uma vez que, se quer existiam definidos na administração pública municipal. Tanto é, que na própria ementa, versa sobre ter sido criado pela lei 922/2011 (Vide Lei 922/11 Anexo I , Lei 922/11) , enquanto que, o PCCR – GCMAB, foi de junho de 2010, LC nº25/2010.

Não é a primeira tentativa dos antigos vigias, em almejar uma transposição de cargo. Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

“ ...TÍTULO

Da Instituição do PCCR ...

Art. 1º ...

... Parágrafo único. Neste ato, fica alterada a designação do cargo Guarda Marítimo Ambiental, que passa a ser designado Guarda Municipal Ambiental, podendo ambos os cargos objeto desta norma ser mencionados pelas respectivas siglas GMA e GMP.

Art. 2º As carreiras disciplinadas nesta lei visam a efetivar, por meio das atribuições de seus agentes, as competências da Segurança Pública, no que tange à proteção do meio ambiente e do patrimônio público, conforme previsto no art. 301, da Lei Orgânica Municipal.

Esta designação, à bem da verdade, caracteriza se uma transformação de cargos, uma vez que as atribuições, à eles imputadas, se funde com às mesmas atribuições genéricas do guarda civil municipal, gerando assim, um novo plano de carreira, confrontando a lei federal 13022/14, art.9º , que assim grifamos:

“...Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal. ...”

Não obstante disto, a inserção dos mesmos no Art. 301 da LOM, cria uma nova guarda municipal.

Fatos no mínimo curioso, veem ocorrendo ao longo de anos, pois em virtude da discussão de minutas do PLC sobre PCCR e Regimento Interno da GCMAB, os guardas patrimoniais, tentaram fazer com que, fossem inseridos no PCCR da GCM, trazendo algumas leis, até aquele momento, desconhecidas dos GCMs. O vice presidente da então ASFAB à época, hoje SERVIBúzios, é concursado no cargo de Guarda patrimonial, antigo emprego de Vigia, conforme fora criado (lei 294/02) na origem como VIGIA, nível de 4ª série do ensino fundamental, sendo que uma lei municipal (637/08) transformou o cargo em guarda patrimonial, e que posteriormente fora criada outra lei (692/08), que os transformaria em Guardas Municipais Patrimoniais, em virtude de instituição de um PCCR da GMAB, que caracterizará uma ASCENSÃO a cargo de nível superior ao dele, uma vez que buscar-se-ia uma equiparação ao cargo Guarda Municipal, criado também pela lei 294/02 no emprego de guarda municipal, sendo que com nível de 8ª série. Contudo, estas leis foram revogadas. Em virtude da Lei 922/11, reapareceu os cargos de guardas patrimoniais, e já com escolaridade de ensino fundamental completo. Atualmente, a proposta é trazer o ensino médio como exigência para futuros guardas patrimoniais. O que se deduz, uma



AGCMAB
ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

manobra para justificar uma futura suposta equiparação, em carreira. Pois equiparação já tem, quando aprovaram a lei 1089/2015.

Cabe lembrar que, a Procuradoria Municipal, há época, havia emitido parecer contrário, à ascensão de cargo. Ressaltando a súmula 685 do STF, posteriormente convertida em súmula vinculante de nº 45. Grifamos:

“... Súmula vinculante 43-STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. STF. Plenário. Aprovada em 08/04/2015 ...”

Da Art. 301 - Lei Orgânica Municipal :

O PLC 03/2020 , versa sobre, inserir os guardas municipais, da seguinte forma:

“... Art. 2º As carreiras disciplinadas nesta lei visam a efetivar, por meio das atribuições de seus agentes, as competências da Segurança Pública, no que tange à proteção do meio ambiente e do patrimônio público, conforme previsto no art. 301, da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos, o que menciona o artigo 301 – LOM:

“ ...

CAPÍTULO XI

SEGURANÇA PÚBLICA

Disposições Gerais

Art. 301. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida pelo Poder Público no âmbito Municipal, para preservação do meio ambiente, dos bens do Município e a disciplina do trânsito, observada a legislação estadual.

§ 1º O Município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 2º A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 3º A investidura nos casos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 4º É assegurado um Plano de Cargos e Salários para estruturação e valorização da carreira de Guarda Municipal. (Redação dada pela emenda nº 1/2010) ...”

Da Lei Complementar nº 26/2010 (Regimento Interno e Código de Ética da Guarda Civil Municipal).

“...CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. Este Regimento Interno, disciplina as ações da Guarda Municipal do Município de Armação dos Búzios - GM, corporação uniformizada e equipada, cuja finalidade é cumprir o preceito contido nos arts. 23, inciso I, 144, §8º, 225, da Constituição Federal, e do art. 22, inciso VII e art. 301, da Lei Orgânica do Município, com exercícios de controle e fiscalização do trânsito; prevenção, pelo deslocamento e posicionamento de seus integrantes caracterizados, nas vias e logradouros públicos, assegurando à comunidade, o direito de desfrutar ou utilizar os bens públicos municipais; apoio à população; proteção aos próprios municipais, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e ecológico do Município e colaboração com as autoridades, que atuam no Município. ...”

Da LOM :



AGCMAB
ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CÍVIS MUNICIPAIS DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

" Art. 22. Compete ao Município: ...

... VII – instituir, conforme a lei dispuser, guardas municipais especializadas, que não façam uso de armas, destinadas a: a) proteger seus bens, serviços e instalações; b) organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território; c) assegurar o direito da comunidade de desfrutar ou utilizar os bens públicos, obedecendo as prescrições legais; d) proteger o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural e ecológico do Município; e) oferecer apoio aos turistas nacionais e estrangeiros...."

Da Constituição Federal/88:

"... Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; ...

... Capítulo III
Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

... § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. ..."

e...
... Título VIII
Da Ordem Social
Capítulo VI
Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ..."

Da Lei Federal 13022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais):

"...CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



AGCMAB
ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CÍVIS MUNICIPAIS DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

... CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

... CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana...."

Considerações finais:

É considerável e arrazoado, que a matéria seja suspensa sua tramitação ou que se corrija, tais equívocos ainda na CCJ, mandatária do Controle de Constitucionalidade, em sede de projetos legislativos. Pois, caso passe a matéria, ao nosso sentir, haverá flagrantes desrespeitos às normas pertinentes. Onde haverá uma invasão de competência, quer seja, do legislador local, ao legislar enovando sobre segurança pública, incluindo os guardas patrimoniais oriundos de vigias, com funções de meros vigias, no bojo da segurança pública, ainda que municipal. E sendo imputados aos mesmos, atribuições natural de guardas civis municipais. Quanto aos guardas ambientais, até então sem atribuições legalmente definidas, não cabe usar de uma atribuição de outra classe já bem definida, e alegar para isto uma analogia, e inseri los também no bojo da segurança pública, enquanto deveriam à rigor, se aterem tão somente à questões ambientais, ou seja, fiscal de meio ambiente, à exemplo disto, temos os guardas parques, no âmbito estadual.

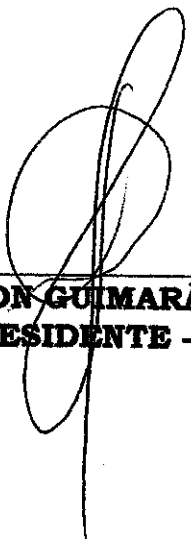


AGCMAB
ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Conclusão:

Diante de todo o exposto e tudo o mais, o que preconiza o bom direito, e seus princípios gerais, rogamos à Vossa Excelências, que se averigüe tais vícios e flagrantes de inconstitucionalidades, dentre outras pertinentes, em especial à Constituição Federal, LOM e Lei Federal 13022/14.

Com fito à corroborar, sugerimos se for o caso, excluir os Gps deste, e incluir no PCCR Geral, quando oportuno for, e se lhes convier, transformar os guardas ambientais em guardas civis municipais, por meio de lei ordinária, e alterar as questões pertinentes aos mesmo, via PLC alterando a LC26/2010, sendas estas alterações, risco de vida, e criação de grupamentos, dentre eles, trânsito, patrimônio, marítimo e ambiental, e outros que convier. Nos moldes da PMERJ, ninguém presta concurso de ingresso para Bprv ou Polícia Ambiental, são destacados após ingresso naquela corporação. Este modelo há em várias insituições de Guardas Municipais, pelo Brasil.



WERTHESON GUIMARÃES DOS SANTOS
PRESIDENTE - AGCMAB



AGCMAB
ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Armação dos Búzios, de 24 de novembro de 2020

Ofício AGCMAB 024/2020

Para: Presidência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

A/C: Sr. Vereador Valmir Nobre

Ilmo. Sr,

A AGCMAB vem, mui respeitosamente solicitar que seja concedida espaço em reunião com esta comissão, afim de dar esclarecimentos quanto a inconstitucionalidade do projeto de **Lei Complementar N 03** encaminhado pelo Executivo a esta casa Legislativa que **Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Guardas Marítimos Ambientais e dos Guardas Patrimoniais criados pelas Leis 922, de 20 de dezembro de 2011 e 2945, de 29 de janeiro de 2002 respectivamente**. No intuito de sanar vícios que provoquem transtornos futuros; gostaríamos de lhes apresentar as razões pela qual entendemos que esta matéria deva ser urgentemente corrigida por esta Comissão ou encaminhada ao Executivo para tal.

Em anexo estamos deixando **parecer Jurídico** de nosso setor bem como **relatório** de um dos representantes da Frente Pró GMs – RJ. Lembrando e reforçando a ideia de que não somos contra o avanço do servidor público; pelo contrário acreditamos que de modo geral o servidor deva ser honrado com um PCCR sem vícios de inconstitucionalidades para agradar “A,B ou C” politicamente; o que traria problemas inclusive para outra categoria a falar da Guarda Civil Municipal.

Sendo o que havia para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.



Wertheson Guimarães dos Santos
Presidente

ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – AGMAB
CNPJ: 13.914.685/0001-23 - Rua Colinas de Geribá, nº06, Geribá – Armação dos Búzios – Rio
de Janeiro – CEP: 28950-000
Email: agmab.buzios@gmail.com tel: (22) 99893-8158

RELATÓRIO

Segue breve relato sobre a inconstitucionalidade do projeto de lei de nº 798 de 9 de novembro de 2020.

Determinados cargos da Administração, em razão inclusive da evolução histórica de algumas profissões e de realidades sociais, ficam obsoletos na forma em que eles se encontram: sua designação, suas atribuições e seus requisitos para ingresso.

Neste compasso, a Administração Pública precisa manejar soluções para atender à nova demanda apresentada: adequar seu quadro funcional aos novos ditames jurídico-sociais.

Contudo, a autonomia administrativa e legislativa da Administração Pública possui limites constitucionais, que devem ser obedecidos rigorosamente.

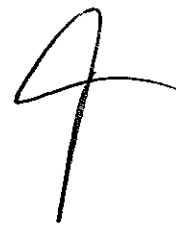
A transformação de cargo não é uma prática vedada em si, pois configura qualquer alteração, transfiguração, modificação; ocorre que a menção do verbo 'transformar' já está, em alguns lugares, carregado de uma conotação errônea, induzindo à ilegalidade.

A alteração de cargo quando modifica não somente a designação, mas sua essência e seu requisito de ingresso faz surgir, de forma oblíqua e dissimulada, duas realidades jurídicas: a extinção de um cargo e a criação e ingresso, automático, em outro. Fato este sim configurado como inconstitucional.

Esta prática burla a obrigatoriedade do concurso público para ingresso em novos cargos ou empregos públicos, conforme ordena o artigo 37, I e II, da Constituição da República (bem como a reprodução obrigatória das Cartas Estaduais). In verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Vale registrar, por oportuno, que as exceções de acesso aos empregos, cargos ou funções públicas são:

1 - A nomeação para cargos de provimento em comissão previstos em lei específica de cada ente federativo (nos casos de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento, os quais se lastreiam na confiança entre o ocupante e a autoridade que nomeou e;

2 - A contratação temporária, nas hipóteses previstas em lei de cada ente federativo, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público^[1].

Desta feita, qualquer ato que possibilite o acesso ao novo cargo, emprego ou função públicos sem prévio concurso público, salvo os casos das exceções já vistas, viola as disposições constitucionais já transcritas.

A 'transformação' de empregos, em que se altera a designação, as atribuições e os requisitos de ingresso, depende, necessariamente, de provimento dependente de concurso público^[2].

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Súm. Nº 683/STF - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Vale consignar, que situação diversa é a lei que confere nova designação ao cargo ou emprego públicos já existentes, mantendo a natureza, em gênero, das atribuições; passando, assim, todos os integrantes do emprego antigo ao da nova designação. desta forma podemos citar a lei nº 294 de 29 de janeiro de 2002, que cria os cargos de "GUARDA MUNICIPAL" E "VIGIA" dentre outros cargos, podemos ressaltar já a diferença entre as categorias na escolaridade, onde a Guarda Municipal foi criada com ensino fundamental completo (8ª série), hoje denominado 9º ano, posteriormente modificado pra ensino MÉDIO completo pela lei federal 13022 (Estatuto Nacional das Guardas Municipais), já o cargo de

Vigia (modificado a nomenclatura para Guarda Patrimonial, pela lei inconstitucional de nº 1089 de 9 de abril de 2015) ensino fundamental incompleto primeiro segmento (4ª série), além das atribuições serem em quase sua totalidade diferentes, a lei que modifica a nomenclatura dos Vigias embora ativa, é inconstitucional pois fere o artigo 37 de nossa Carta Magna que é bem clara em vedar a “EQUIPARAÇÃO” em funções públicas e referendada pela súmula 685 do STF.

Isso ocorre porque o cargo é caracterizado por sua mera designação e por sua essência, sua razão de ser e existir dentro da Administração Pública; e sua essência está nas atribuições de vigilância, as quais não permitem uma modificação, inclusive para adequação ao cargo de Guardas Municipais, cargo de Segurança Pública sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Em outras palavras, o cargo é criado para atender determinada função pública e essa função dentro as transformações do cargo não pode ser totalmente excluída ou desfigurada; se assim for feito, estamos diante de outro cargo com outras atribuições para atender outra função pública.

Vinculados intimamente às atribuições, estão os requisitos de ingresso, uma vez que estes devem respeitar a natureza e a complexidade do cargo, de acordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal, já transcrito.

Para que a mudança de cargos tenha amparo constitucional, é preciso que haja “completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso”, justamente neste ponto temos inúmeras incompatibilidades, primeiro temos que citar a Constituição Brasileira, a Guarda Municipal é a única categoria do município no texto constitucional que trata exclusivamente de Segurança Pública, desta forma o projeto de lei citado neste relatório faz com que a Câmara Municipal de Armação dos Búzios, invada competência da Câmara de Deputados Federal e também do Senado Federal, pois a matéria Segurança Pública não é assunto apenas de interesse local e desta forma toda inclusão de categorias ou modificações nas leis de segurança pública devem ser via propostas de emendas constitucionais, além também da Guarda Municipal ser a única também citada na lei 13.675 de 11 de junho de 2018, denominada de SUSP (Sistema Único de Segurança Pública), já a lei federal 13022 cita claramente o plano de cargos e salários único, diferenciado dos demais servidores, como também previsto para o magistério, ambos por normas federais, o uso das nomenclaturas usadas neste projeto, fere além da lei



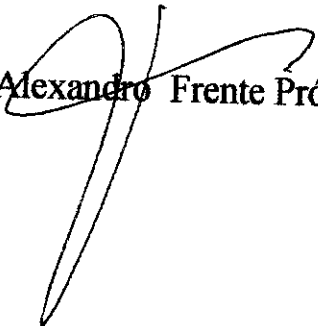
13022, também a lei federal 12664 de 5 de junho de 2012, onde veda a utilização de insígnias, fardamento e emblemas que possam ser confundidos com as forças de segurança pública, assim a inconstitucionalidade deste projeto é visível, além de colocar a casa de leis municipais em contradições com as leis vigentes do país.

Pelo exposto, entendo que a 'transformação' de empregos públicos, Guarda Patrimoniais com nova designação, atribuição e requisitos de ingresso, possibilitando o acesso de integrantes de outra carreira, sem prévio concurso público, viola o artigo 37, I e II, da Constituição da República de 1988.

Termino desta forma solicitando o arquivamento do projeto de lei de nº 798 de 9 de novembro de 2020, pois o corpo do projeto é em sua totalidade inconstitucional como já explicado acima.

Desde já agradeço

GCM Alexandro Frente Pró GM's RJ





AGCMAB

**ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**

Armação dos Búzios, de 18 de Novembro de 2020

Ofício AGCMAB 023/2020

Para: Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECEBIDO EM: 18.11.20 HORA: 18:03
Assinatura

À Câmara Municipal de Armação dos Búzios

A Associação de Guardas Civis Municipais de Armação dos Búzios, por meio de seu Presidente o Ilmo. Wertheson Guimarães dos Santos, vem pelo presente ofício, solicitando máxima vênica, expor flagrantes descumprimentos de preceito de Lei federal, pelo Projeto de Lei para Instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Guardas Marítimos Ambientais e dos Guardas Patrimoniais, requerendo desde já o recebimento por esta casa do presente ofício, pelas razões abaixo expostas:

Conforme Projeto de Lei, fica clara o flagrante descumprimento aos preceitos da Lei Federal 13.022/14, esta norma especial.

Ademais, o que fica claro com o projeto de Lei em comento, a tentativa de outorga de poderes, estes inerentes aos agentes de Segurança Pública, assim definidos pela Lei 13.022/14, os Guardas Municipais, aos cargos a que ela se refere, sendo a Segurança Patrimonial e o Guarda Marítimo Ambiental.

Nesse sentido, logo no Artigo 1º, parágrafo único do projeto de Lei, existe a tentativa de transmutar os Guardas Patrimoniais e os Guardas Marítimos Ambientais em Guardas Municipais, sem sequer cumprir os requisitos pelo qual a Lei 13.022/14 determina, alegando uma equivocada interpretação simplista de analogia, dentre outras questões pertinentes, como

ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – AGMAB
CNPJ: 13.914.685/0001-23 - Rua Colinas de Geribá, nº06, Geribá – Armação dos Búzios – Rio de Janeiro – CEP: 28950-000

Email: agcmab@aracao.org.br tel: (22) 99893-8158

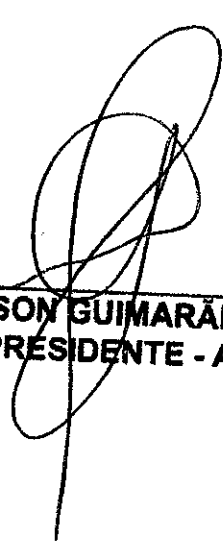
escolaridade, de ingresso em cargo anterior, à saber, os guardas patrimoniais, oriundos de vigias. Ademais, excederá o percentual de pessoal na guarda civil municipal relativo ao índice populacional, conforme estabelecido na Lei 13022/14.

Nesse arrimo, esclarece ainda que a Norma Especial, Lei 13.022/14, afasta a incidência de norma geral, invocando aqui o princípio da especialidade da normas, passo que existe norma especial que regulamenta a função de Guarda Civil Municipal, sendo a Lei supramencionada, bem como o plano de cargo e salários dos Guardas Civis Municipais desta Urbe. Assim, como flagrante equívoco, quando o município, invade competência da União, em inserir guardas patrimoniais oriundos do cargo de vigias, no bojo da segurança pública e inclusive lhes concedendo poder de polícia administrativa, bem como, guardas marítimos ambientais, que na prática seriam meros fiscais de meio ambiente.

Ainda assim, outro flagrante descumprimento à Lei Federal 12.664/12 incorre o projeto de Lei quando tenta utilizar Uniformes e insígnias que possam ser confundidos com os agentes de Segurança Pública, nesse caso os Guardas Civis Municipais.

Portanto, faz-se necessário a DEVOLUÇÃO do referido projeto de Lei ao executivo com as devidas modificações à alterações, conforme exposto no presente ofício.

Aproveitando a oportunidade para renovar protestos da mais alta estima e consideração.



WERTHESON GUIMARÃES DOS SANTOS
PRÉSIDENTE - AGCMAB



AGCMAB

**ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**

Armação dos Búzios, de 18 de Novembro de 2020

Ofício AGCMAB 023/2020

Para: Câmara Municipal de Armação dos Búzios

À Câmara Municipal de Armação dos Búzios

A Associação de Guardas Civis Municipais de Armação dos Búzios, por meio de seu Presidente o Ilmo. Wertheson Guimarães dos Santos, vem pelo presente ofício, solicitando máxima vênica, expor flagrantes descumprimentos de preceito de Lei federal, pelo Projeto de Lei para Instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Guardas Marítimos Ambientais e dos Guardas Patrimoniais, requerendo desde já o recebimento por esta casa do presente ofício, pelas razões abaixo expostas:

Conforme Projeto de Lei, fica clara o flagrante descumprimento aos preceitos da Lei Federal 13.022/14, esta norma especial.

Ademais, o que fica claro com o projeto de Lei em comento, a tentativa de outorga de poderes, estes inerentes aos agentes de Segurança Pública, assim definidos pela Lei 13.022/14, os Guardas Municipais, aos cargos a que ela se refere, sendo a Segurança Patrimonial e o Guarda Marítimo Ambiental.

Nesse sentido, logo no Artigo 1º, parágrafo único do projeto de Lei, existe a tentativa de transmutar os Guardas Patrimoniais e os Guardas Marítimos Ambientais em Guardas Municipais, sem sequer cumprir os requisitos pelo qual a Lei 13.022/14 determina, alegando uma equivocada interpretação simplista de analogia, dentre outras questões pertinentes, como

ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – AGMAB
CNPJ: 13.914.685/0001-23 - Rua Colinas de Geribá, nº06, Geribá – Armação dos Búzios – Rio de Janeiro – CEP: 28950-000

Email: agmab.buzios@gmail.com tel: (22) 99893-8158

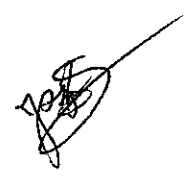
escolaridade, de ingresso em cargo anterior, à saber, os guardas patrimoniais, oriundos de vigias. Ademais, excederá o percentual de pessoal na guarda civil municipal relativo ao índice populacional, conforme estabelecido na Lei 13022/14.

Nesse arrimo, esclarece ainda que a Norma Especial, Lei 13.022/14, afasta a incidência de norma geral, invocando aqui o princípio da especialidade da normas, passo que existe norma especial que regulamenta a função de Guarda Civil Municipal, sendo a Lei supramencionada, bem como o plano de cargo e salários dos Guardas Civis Municipais desta Urbe. Assim, como flagrante equívoco, quando o município, invade competência da União, em inserir guardas patrimoniais oriundos do cargo de vigias, no bojo da segurança pública e inclusive lhes concedendo poder de polícia administrativa, bem como, guardas marítimos ambientais, que na prática seriam meros fiscais de meio ambiente.

Ainda assim, outro flagrante descumprimento à Lei Federal 12.664/12 incorre o projeto de Lei quando tenta utilizar Uniformes e insígnias que possam ser confundidos com os agentes de Segurança Pública, nesse caso os Guardas Civis Municipais.

Portanto, faz-se necessário a DEVOLUÇÃO do referido projeto de Lei ao executivo com as devidas modificações à alterações, conforme exposto no presente ofício.

Aproveitando a oportunidade para renovar protestos da mais alta estima e consideração.



WERTHESON GUIMARÃES DOS SANTOS
PRESIDENTE - AGCMAB